



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 29/2024

Cajamar/SP., 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência, para a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei tem como objetivo a obtenção de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Os recursos captados serão destinados à execução de projetos de infraestrutura e aquisição de equipamentos, fundamentais para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município.

A propositura visa assegurar que o Município tenha acesso a uma linha de crédito que permita o financiamento de obras essenciais ao desenvolvimento local, observando sempre as normas vigentes, especialmente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe destacar que a contratação dessa operação de crédito será realizada dentro dos limites e garantias previstos na legislação, buscando a melhor forma de viabilizar os investimentos sem comprometer a responsabilidade fiscal do Município.

Diante do exposto e considerando a importância desta matéria para o avanço do nosso município, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme disposto no artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa de podermos contar com o habitual apoio e atenção dos Nobres Vereadores, reitero nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município
CAJAMAR -SP.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2545/2024

DATA / HORA
29/10/2024 10:16:29

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, com garantia da união, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 26 de junho de 2017 e suas alterações, destinados a obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Cajamar, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 / Outubro / 2024

Despacho: Ordem do dia

[Assinatura]
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 16^a sessão Ordinária

com 12 (Doze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 30 / 10 / 2024

[Assinatura]
CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024 - fls. 2

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de outubro de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro - nº 36/2024

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente dos custos advindos de operação de crédito sem garantia da União, contratada junto ao Banco do Brasil.

O estudo de impacto orçamentário e financeiro está em conformidade com as obrigações dispostas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

II. DESCRIÇÃO DA DESPESA

a. A despesa tem como objetivo a **Criação** da ação governamental.

b. Caracterização da despesa.

i. Valor do Financiamento R\$ 30.000.000,00

ii. 2% de Comissão de estruturação no valor de R\$ 600.000,00, no ato de assinatura do contrato, previsto para abril de 2025.

iii. Juros estimado para o período, utilizando como base as informações enviadas pelo Banco do Brasil.

2024 - R\$ 3.793.933,83

2025 - R\$ 7.822.628,40

2026 - R\$ 8.319.941,66

III. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a. Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as metas de despesas

| ANO | (A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS(R\$) | (B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO | (C) % B/A |
|------|--|----------------------------------|--------------|
| 2025 | 4.393.933,83 | 1.139.742.695,00 | 0,385519806 |
| 2026 | 7.822.628,40 | 1.173.934.976,00 | 0,666359599 |
| 2027 | 8.319.941,66 | 1.209.153.025,00 | 0,688080126 |

Tabela 2. Custo previsto para os exercícios de 2025; 2026 e 2027 em reais (R\$) – Dados PLOA 2025

Para o exercício de 2025, foram consideradas as comissões, acrescidas dos encargos e juros a partir de abril, totalizando um período de 8 meses. Nos demais exercícios, os encargos e juros foram devidamente estimados para o respectivo período.

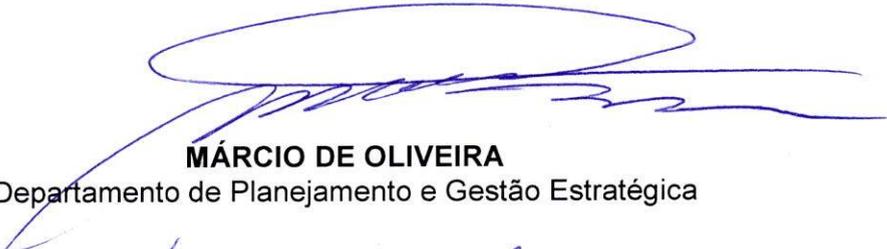


IV. CONCLUSÃO

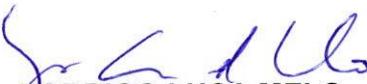
Considerando que as disposições legais referentes ao orçamento foram devidamente observadas, e dentro deste contexto, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Ademais, é imprescindível destacar que o Ordenador de Despesas, se for o caso, deverá proceder às adequações orçamentárias pertinentes, de modo a assegurar a disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir as despesas vinculadas à presente proposição.

CAJAMAR/SP, 25 de outubro de 2024.



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

EU, MICHAEL CAMPOS CUNHA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **decorrente dos custos advindos de operação de crédito sem garantia da União, contratada junto ao Banco do Brasil, DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Cajamar, 25 de outubro de 2024.



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

01/02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei 57/2024 autor Danilo Barbosa Machado dispõe sobre "Autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil com Garantias da União, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 57/2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a contratação de operação de crédito junto o Banco do Brasil com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais) e suas alterações destinados à investimentos de infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Prefacial mente, importante destacar que o exame da Comissão cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Lei de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto à CEF, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), e suas alterações destinados a infraestrutura e equipamentos

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local..

Menciona-se ainda na Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que *“Compete privativamente ao Prefeito: - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara”*. Nos mesmos termos e do mesmo diploma legal, estabelece que *“Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: - autorizar operações de crédito e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento”*.

Da leitura da legislação supracitada, verifica-se que a competência para indicar projeto de lei com impacto financeiro é do Poder Executivo, ao passo que imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo, o que restou observado na propositura em tela. Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental.

No mérito, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu art. 32 as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

O legislador Federal , prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita no art. 1º.

Não obstante a regularidade do direito material, o presente Projeto de Lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos, deste modo, entende esta Comissão que o empréstimo público do qual o Poder Executivo Municipal busca autorização preenche os requisitos legais, haja vista estar em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Comissão entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice



jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do **exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Comissão **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Justiça e Redação



FABIANO GALVÃO
Presidente



ADILSON APARECIDO PINTO
Vice- Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 201 – GP

Cajamar, 30 de outubro de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.253/2024, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, bem como os Autógrafos de nºs 2254/2024, 2255/2024, 2256/2024 e 2257/2024, oriundos dos Projetos de lei de nºs 055/2024, 053/2024, 056/2024 e 057/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



04:506